



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA**

**PORTARIA Nº 1000, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020**

**O DIRETOR-GERAL *PRO TEMPORE* DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA**, designado pela Portaria MEC nº 1.841, de 24/10/2019, publicada no D.O.U. de 25/10/2019, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Aprovar a Norma de Serviço/DTINF Nº 03/2020, que regulamenta o fornecimento e a utilização de Certificado Digital no âmbito do Cefet/RJ.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

**MARCELO DE  
SOUSA NOGUEIRA**

Assinado de forma digital por  
MARCELO DE SOUSA NOGUEIRA  
Dados: 2020.09.02 11:06:06 -03'00'

**MARCELO DE SOUSA NOGUEIRA**  
Diretor-Geral *pro tempore*



Ministério da Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Direção Geral - DIREG  
Departamento de Tecnologia da Informação - DTINF

### **NORMA DE SERVIÇO/DTINF Nº 03/2020.**

Regulamenta o fornecimento e a utilização de  
Certificado Digital no âmbito do CEFET-RJ.

O Departamento de Tecnologia da Informação - DTINF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela definição e orientação das políticas, estratégias, padrões técnicos e diretrizes no âmbito em Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), conforme descritos no Regimento Interno e Plano Diretor de Tecnologia de Informação da instituição e, considerando que face à evolução tecnológica torna-se necessária a utilização de uma ferramenta eletrônica que vise a proteção de dados que são compartilhados na web, garantindo segurança, autenticidade, confidencialidade e também integridade informacional, resolve:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta norma visa implementar a utilização do certificado digital, tecnologia criada para que as transações eletrônicas possam ser feitas de forma mais segura e confiável.

Parágrafo único – A presente norma se aplica no âmbito do Cefet/RJ.

#### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS GERAIS**

**Art. 2º** Esta norma tem por objetivo estabelecer critérios de utilização do certificado digital, ICPEdu, no âmbito da instituição CEFET-RJ.



Ministério da Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Direção Geral - DIREG  
Departamento de Tecnologia da Informação - DTINF

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** O certificado digital é um arquivo eletrônico que pode ser utilizado para assinar/autenticar documentos eletrônicos permitindo assim otimizar processos, reduzir custos, eliminar a necessidade de impressão destes documentos e reduzir o risco de fraudes.

**Art. 4º** Para fazer a emissão e o controle destes certificados é necessária a utilização de uma Autoridade Certificadora e Autoridade de Registro, ICPEdu e CAFe, respectivamente.

**Art. 5º** A Infraestrutura de Chaves Públicas para Ensino e Pesquisa (ICPEdu) é o serviço de certificação digital oferecido pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) que provê infraestrutura para a emissão de certificados digitais gratuitos para servidores técnico-administrativos, docentes e discentes de instituições públicas conveniadas.

**Art. 6º** A Comunidade Acadêmica Federada (CAFe) é um serviço de gestão de identidade, que reúne instituições de ensino e pesquisa brasileiras através da integração de suas bases de dados. Essa característica permitiu que a CAFe exerça a função de uma Autoridade de Registro para o eduID.

**Art. 7º** O eduID é o nome do serviço e da Autoridade Certificadora intermediária online da ICPEdu que emite os certificados pessoais. É mantida pela RNP e possibilita que usuários das instituições clientes que estão na CAFe possam emitir certificados digitais pessoais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CERTIFICADO DIGITAL**

**Art. 8º** Os certificados podem ser gerados e revogados pelo próprio usuário, através do link no portal do registro. <http://registro.cefet-rj.br>



Ministério da Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Direção Geral - DIREG  
Departamento de Tecnologia da Informação - DTINF

**Art. 9º** Após gerado, o certificado deve ser imediatamente salvo no computador do usuário. Não será permitido efetuar o download posteriormente.

**Art. 10** A guarda e sigilo da senha cadastrada para acesso ao certificado digital é de única e exclusiva responsabilidade de seu titular, não sendo possível sua alteração ou recuperação.

**Art. 11** Deve-se evitar o uso de dados pessoais como o nome de filhos, cônjuges, endereços, telefones, datas de aniversários e outras informações que podem ser facilmente usadas na escolha da senha. Por fim, nunca deixe a senha anotada, o ideal é que a mesma seja memorizada.

**Art. 12** A certificação digital foi desenvolvida para o meio eletrônico; desta forma, todos os seus elementos, como assinaturas e documentos digitais, são válidos apenas digitalmente.

## CAPÍTULO V

### DA ASSINATURA DIGITAL

**Art. 13** Assinatura digital é uma espécie de assinatura eletrônica, resultante de uma operação matemática que utiliza criptografia e permite aferir a origem e a integridade do documento. A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico, que caso seja feita qualquer alteração, a assinatura se torna inválida.

**Art. 14** A assinatura digital, com emprego de certificado digital dispensa a assinatura tradicional - feita com papel e caneta e até firma reconhecida, pois possui amparo legal e confere validade jurídica aos documentos assinados.

**Art. 15** São de responsabilidade do titular do Certificado Digital as operações assinadas digitalmente.

**Art. 16** Uma assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados ao documento. Eles só podem ser lidos e compreendidos por softwares e sistemas específicos para essa tarefa. Ao imprimir um documento assinado digitalmente, o papel não é capaz de guardar



Ministério da Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Direção Geral - DIREG  
Departamento de Tecnologia da Informação - DTINF

os elementos criptográficos que garantem a autenticidade do arquivo. Dessa forma, a assinatura deixa de existir. O documento impresso sempre será apenas uma cópia não assinada e sem validade jurídica.

**Art. 17** Caso seja necessário imprimir um documento assinado digitalmente, é necessária a assinatura física.

## CAPÍTULO VI DA VALIDADE

**Art. 18** Os certificados digitais possuem validade de 1 (um) ano a partir da data de emissão.

Parágrafo Único – É de responsabilidade do usuário reemitir o certificado em caso de revogação ou perda de validade.

**Art. 19** Os certificados digitais só poderão ser reemitidos ou renovados enquanto houver vínculo do usuário com a Instituição.

Parágrafo Único – Em caso de encerramento de vínculo do usuário, o certificado digital poderá ser revogado pelo Departamento de Tecnologia e Informação sem aviso prévio.

**Art. 20** Os certificados só poderão ser utilizados enquanto houver vínculo com a instituição.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** Os casos omissos nesta norma serão levados em consideração pela chefia do Departamento de Tecnologia da Informação.

**Art. 22** Esta norma entrará em vigor na data de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2020

José Carlos de Albuquerque  
Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação  
Mat. SIAPE nº 1631470

RUI DE ALMEIDA  
PONTES:347204  
80772

Assinado de forma digital  
por RUI DE ALMEIDA  
PONTES:34720480772  
Dados: 2020.08.27  
15:11:18 -03'00'



Ministério da Educação  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
Direção Geral - DIREG  
Departamento de Tecnologia da Informação - DTINF